



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 4,675,00

S U M Á R I O

## Assembleia Nacional

**Despacho n.º 2071/26** ..... 3432

Promove Isaiás Martins Domingos para a categoria de 1.º Oficial Administrativo Parlamentar.

**Despacho n.º 2072/26** ..... 3433

Promove Isabel Mendes Diogo para a categoria de 1.ª Oficial Administrativa Parlamentar.

**Despacho n.º 2073/26** ..... 3434

Promove Anselmo Correia Lussenje para a categoria de 1.º Oficial Administrativo Parlamentar.

**Despacho n.º 2074/26** ..... 3435

Promove Laurindo Panzo Catangui para a categoria de 1.º Oficial Administrativo Parlamentar.

**Despacho n.º 2075/26** ..... 3436

Promove Manuel António Joaquim para a categoria de 1.º Oficial Administrativo Parlamentar.

**Despacho n.º 2076/26** ..... 3437

Promove Maria João Pinto Gaspar para a categoria de 1.ª Oficial Administrativa Parlamentar.

## Ministério das Finanças

**Despacho n.º 2077/26** ..... 3438

Aprova o Regulamento da Comissão de Supervisão da Conta Conjunta da Zona Marítima de Interesse Comum.

## Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

**Despacho n.º 2078/26** ..... 3444

Dá por finda a comissão de serviço que Sônia Maria do Nascimento Culeca Gomes vinha exercendo no cargo Chefe do Departamento de Acompanhamento às Instituições de Direitos Humanos da Direcção Nacional dos Direitos Humanos.

**Despacho n.º 2079/26** ..... 3445

Dá por finda a comissão de serviço que Carvalho Cadeia Leonardo vinha exercendo no cargo de Chefe do Departamento dos Direitos Humanos, Administração da Justiça e Resolução de Litígios da Delegação Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos da Lunda Norte.

# AGÊNCIA REGULADORA DE CERTIFICAÇÃO DE CARGA E LOGÍSTICA DE ANGOLA

## Instrutivo n.º 1/26 de 10 de Março

Tendo em conta a descontextualização e desactualização do Estatuto do Transitório, foi aprovado um novo Regime Jurídico aplicável à actividade transitória, com vista a definir as normas de acesso, o exercício e a fiscalização da actividade, em conformidade com os princípios fundamentais da organização e a regulação das actividades económicas;

Considerando que, no âmbito do actual Regime Jurídico da Actividade Transitória, foi atribuída à Agência Reguladora de Certificação de Carga e Logística de Angola — ARCCLA, competência para regular e fiscalizar a actividade transitória;

Havendo a necessidade de se prestar esclarecimento sobre a caducidade das licenças emitidas ao abrigo do regime anterior da actividade transitória, a sua não renovação e exigência de emissão de licença nova, nos termos do actual Regime Jurídico da Actividade Transitória;

Tendo em conta que desde que foi aprovado o novo regime da actividade transitória, isto é, desde 2023, que muitos dos operadores ainda não conformaram os seus processos de acordo com a nova legislação;

Havendo a necessidade de se evitar injustiça entre os operadores económicos que exercem a actividade transitória, e conferir estabilidade no mercado;

Em conformidade com as disposições combinadas da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos constantes do Estatuto Orgânico da ARCCLA, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 326/20, de 29 de Dezembro, conjugadas com os artigos 4.º e 38.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/23, de 23 de Outubro, e com o disposto no artigo 15.º do Código do Procedimento Administrativo Angolano, determino:

### **1.º — Objecto e âmbito de aplicação**

1.1. O presente Instrutivo tem por fim esclarecer o procedimento a observar pelos Agentes Transitários em relação à caducidade das licenças emitidas para o exercício da actividade, ao abrigo da legislação revogada e do novo regime jurídico.

1.2. O presente Instrutivo é aplicável a todas as sociedades comerciais que exercem a actividade transitória em território nacional, nos termos da legislação em vigor.

### **2.º — Requisitos e exigências**

2.1. Após a caducidade das licenças para o exercício da actividade transitória emitidas ao abrigo da legislação revogada, devem as sociedades comerciais que pretendam continuar com a actividade, solicitar nova licença ao Presidente do Conselho de Administração da Entidade Reguladora de Certificação de Carga e Logística de Angola.

2.2. Todas as sociedades comerciais, incluindo as que possuam licenças caducadas, emitidas à luz da legislação revogada, interessadas no exercício da actividade transitória devem, obrigatoriamente, obedecer ao seguinte:

- a) Objecto social - restringir a sua actuação à actividade transitória, podendo apenas incluir actividades auxiliares e complementares de transporte como armazenagem e distribuição de mercadorias, importação de equipamentos e acessórios dos seus respectivos transportes e assistência técnica a equipamentos de transportes terrestres, bem como incluir na denominação social a expressão «transitários»;
- b) As sociedades comerciais que exerçam a actividade transitória devem possuir um capital social mínimo no valor equivalente em Kwanzas correspondente a USD 10.000,00 ou USD 30.000,00 (para exercício de níveis 3PL e 4PL) ao câmbio do Banco Nacional de Angola;
- c) Possuir os requisitos de idoneidade e de capacidade técnica e profissional;
- d) Possuir instalações adequadas e devidamente equipadas para o exercício da actividade transitória com base na classe a que se candidata;
- e) Seguro de responsabilidade civil;
- f) Ter a situação fiscal regularizada;
- g) Outros requisitos específicos, conforme a Classe.

2.3 A ARCCLA não deve proceder à emissão de licença caso a sociedade comercial não se conforme aos preceitos previstos no artigo 15.º do Regime Jurídico da Actividade Transitória.

### **3.º — Licenciamento**

3.1. As sociedades comerciais que exercem a actividade transitória cujas licenças (emitidas ao abrigo da legislação revogada) tenham caducado, são concedidos 90 (noventa) dias, aquando da emissão de nova licença nos termos do Regime Jurídico da Actividade Transitória, para que restrinja o objecto social e incluam expressão «transitários» na sua denominação social, conforme o previsto no Regime Jurídico da Actividade Transitória e no ponto 2.2. do presente Instrutivo.

3.2. Ao incumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para a regularização do objecto social e a inclusão da expressão «transitários» na denominação social reservar-se-á o direito à ARCCLA de suspender a autorização para o exercício da actividade transitória.

3.3. As sociedades comerciais que têm as licenças em vigor devem conformar com as exigências e os requisitos previstos no Regime Jurídico da Actividade Transitória, sob pena de não lhes serem concedidas as respectivas licenças, aguando do pedido de um novo licenciamento.

3.4 A transgressão do previsto nos números anteriores dá lugar à responsabilidade nos termos da lei.

#### **4.º — Proibição**

É proibido o exercício da actividade transitória pelos despachantes, Agentes de Navegação, Armadores, Gestores de Terminais Portuários, Aeroportuários, Ferroviários e Rodoviário, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 2.º do Regime Jurídico da Actividade Transitória, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/23, de 23 de Dezembro.

#### **5.º — Cooperação institucional**

Ao abrigo da cooperação institucional, prevista no artigo 31.º do Código do Procedimento Administrativo, solicita-se a Administração Geral Tributária, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Marítima Nacional e as Entidades Portuárias, a inviabilização das entidades acima referidas a exercerem actividade transitória.

#### **6.º — Prazo de vigência**

6.1. A presente medida é transitória e, por isso, vigora apenas enquanto vigorarem licenças para o exercício da actividade transitória emitidas ao abrigo da legislação revogada sobre a matéria.

6.2. Toda a licença emitida ao abrigo do actual Regime Jurídico da Actividade Transitória é válida por um período de 5 (cinco) anos, renovável por igual período, desde que se comprove a manutenção dos requisitos de acesso à actividade.

#### **7.º — Dúvidas e omissões**

As dúvidas de interpretação e os casos omissos resultantes da aplicação do presente Instrutivo são resolvidos pelo Conselho de Administração da ARCCLA, no exercício das suas competências legais e regulamentares.

#### **8.º — Entrada em vigor**

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos imediatos. Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2025.

O Presidente do Conselho de Administração, *Catarino Fontes Pereira*.

(26-0047-A-AGEN)

**IMPrensa NACIONAL - E.P.**  
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
*E-mail:* dr-online@impresnacional.gov.ao  
 Caixa Postal n.º 1306



**INFORMAÇÃO**

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.

ASSINATURA		
	Ano	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.
As três séries .....	Kz: 1 680 805,93	
A 1.ª série .....	Kz: 868 202,93	
A 2.ª série .....	Kz: 453.054,51	
A 3.ª série .....	Kz: 359.547,23	

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, [www.impresnacional.gov.ao](http://www.impresnacional.gov.ao) - End. teleg.: «Imprensa».

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma [Jurisnet](http://Jurisnet).